



Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá

IMPREV

CNPJ: 04.932.821/0001-17

RESOLUÇÃO Nº 017 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

ATO NORMATIVO Nº 01 de 2025

Regulamenta os procedimentos internos para viabilizar as autorizações de desconto em folhas de pagamentos de benefícios previdenciários e de vencimentos, autorizadas expressamente em documentos físicos ou digitais, ou por senhas digitais em sistemas, preferencialmente por biometria, pelos beneficiários de aposentadorias, pensões por morte e por servidores ativos do RPPS DE QUATÁ, e dá outras providências.

CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, DIRETOR PRESIDENTE do RPPS DE QUATÁ/SP, no uso das atribuições que a lei lhe confere, em especial aos artigos 27, 28 e parágrafo único da Lei Complementar nº 2.272 de 2007.

CONSIDERANDO o Despacho do Exmo. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Dr. Marco Aurélio Bertaiolli, com fundamento no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 c/c artigo 233-B, inciso I, do Regimento Interno, proferido nos autos do processo SEI nº 008110/2025-86 - Auditoria Extraordinária nos Regimes Próprios de Previdência, em que determina aos gestores de RPPS do Estado de São Paulo as seguintes providências, havendo exceções de cumprimento dos itens I, II e III para o RPPS de QUATÁ/SP:

I – Os RPPSs devem apresentar os instrumentos que fundamentam os descontos no âmbito dos respectivos RPPSs.

II – Os RPPSs devem promover a revisão imediata dos descontos e sua conferência regular.

III – Os RPPSs devem apresentar as autorizações que fundamentam os descontos no âmbito dos respectivos RPPSs. (Empréstimos consignados e/ou demais descontos).

IV – Os RPPSs que não possuem normativo interno, devem editar normas internas de caráter operacional, bem como os RPPSs que possuem algum ato normativo interno, devem revisar e adequar todos os normativos e procedimentos internos com vistas à prevenção de impropriedades relacionadas a descontos associativos em benefícios previdenciários.

V – Os RPPSs que não possuem canais de atendimento, devem implementar sistemas de ouvidoria que permitam a realização de denúncias, reclamações e questionamentos acerca de eventuais valores descontados, bem como que tais demandas sejam processadas de maneira célere e resolutiva.



Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá

IMPREV

CNPJ: 04.932.821/0001-17

VI – Os RPPS devem adotar formas de validação das autorizações pelos aposentados e pensionistas, preferencialmente por biometria.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e a Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017 que regulamentam o procedimento de desconto em folha de pagamento;

RESOLVE:

Art. 1º. Os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos beneficiários, nos termos da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e a Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017, ficam disciplinados pelas normas constantes deste Ato Normativo.

§ 1º. Para fins deste Ato Normativo, entende-se:

I – beneficiários: os servidores públicos ativos segurados do Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá – IMPREV, os servidores inativos e os pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Quatá;

II – Margem Consignável: é o valor máximo para consignações facultativas, a ser fornecido pelo consignante, que dispõe cada consignado;

III – Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma de leis e regulamentos vigentes;

IV – Consignações Compulsórias: são os descontos incidentes sobre a remuneração ou proventos, efetuados por força de determinação judicial ou legal, em favor do erário público ou de terceiros, tais como: imposto de renda; pensão alimentícia; contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social; reposição, restituição ou indenização ao erário e; outros descontos expressamente autorizados ou determinados por decisão judicial.

V – Sistema Digital de Consignações: conjunto de atividades pertinentes às consignações compulsórias e facultativas previstas neste Ato Normativo gerido por software específico para esta finalidade;

Art. 2º. Os descontos a título de empréstimos, financiamentos e despesas decorrentes de entidades associativas e afins, serão efetuados em folha de pagamento, mediante prévia e expressa autorização dos Consignados, inclusive de forma digital e/ou eletrônica, preferencialmente por biometria ou método equivalente, relativamente às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por eles assumidos com os Consignatários na forma especificada neste Ato Normativo.

Parágrafo único. As consignações facultativas deverão ser autorizadas eletronicamente a partir de comandos seguros, como poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.



Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá

IMPREV

CNPJ: 04.932.821/0001-17

Art. 3º. Para efeitos de descontos na folha de pagamento dos beneficiários ficará estabelecida a seguinte ordem de preferência:

I – os descontos por força de lei;

II – os descontos em virtude de determinação judicial;

III – os descontos de qualquer natureza a favor do ente público;

IV – os descontos em favor dos Consignatários, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e a Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017 e no artigo 4º deste Ato Normativo.

§ 1º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 4º. A autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Ato Normativo observará, no momento da contratação da operação, para cada Consignado, os seguintes limites:

I – Os limites de descontos permitidos nesse ato, serão estabelecidos conforme disposto no artigo 28º e parágrafo único da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e o artigo 8º Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017.

§ 1º. Na hipótese de ocorrer o excesso do limite estabelecido no inciso I deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável para nova inclusão.

§ 2º. As parcelas referentes a consignações facultativas não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da Consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término das consignações.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Ato Normativo, caberá ao Consignado providenciar diretamente à Consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando o Consignante, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 4º. Cabe ao Consignado, juntamente a Consignatária, avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa, em face das regras contidas neste artigo, ficando sob a inteira responsabilidade do Consignado e da Consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos, sem prejuízo das sanções previstas neste Ato Normativo.

§ 5º. Não será incluída ou processada a consignação facultativa que implique excesso do limite da margem consignável.



Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá

IMPREV

CNPJ: 04.932.821/0001-17

§ 6º. A margem consignável prevista neste artigo poderá ser informada por meio de Sistema Digital de Consignações utilizado para controle e inserção de consignações na folha de pagamento.

Art. 5º. Poderão ser Consignatárias:

I – as instituições financeiras e cooperativas de crédito, conforme convênio estabelecido com o Município e/ou com o Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá, nos termos do disposto no artigo 27º da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007;

II – os sindicatos, as associações e entidades congêneres que representarem os servidores municipais, conforme convênio estabelecido com o IMPREV, nos termos do disposto no artigo 27º da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007.

Art. 6º. A concessão de empréstimos, financiamentos e despesas decorrentes de entidades associativas e afins será feita a critério da Consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre esta e o Consignado, observadas os limites impostos neste Ato Normativo e convênios.

§ 1º. Para a realização das operações referidas neste Ato Normativo, é assegurado ao Consignado o direito de optar por instituição Consignatária que tenha firmado convênio com o Consignante.

§ 2º. As despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e a Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017, bem como aquelas relativas ao pagamento de mensalidades de filiação, conforme previsto na Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e o artigo 8º Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017, deverão, obrigatoriamente, ser pactuadas com prestações de valor fixo durante todo o período de vigência, ressalvadas apenas as despesas de natureza eminentemente variável.

Art. 7º. Para serem admitidas como Consignatárias, as instituições referidas no artigo 5º deste Ato Normativo deverão preencher os seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituídas junto a órgãos federais de regulamentação e fiscalização;

II – possuir escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III – comprovar regularidade fiscal.

Parágrafo Único. As instituições referidas no inciso I do artigo 5º deste Ato Normativo deverão possuir autorização de funcionamento há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 8º. A solicitação de inclusão como Consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas neste Ato Normativo e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.



Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá

IMPREV

CNPJ: 04.932.821/0001-17

Parágrafo Único. Após a verificação da regularidade documental pelos setores competentes, caberá ao Consignante declarar habilitada a Consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão da rubrica de desconto específico e individualizado, bem como autorizar a formalização do respectivo termo de convênio ou outro cabível, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida e o atendimento das condições exigidas por este Ato Normativo.

Art. 9º. Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as Consignatárias forem declaradas habilitadas pelo Consignante.

Art. 10. A Consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao Consignado, em prazo não superior a 2 (dois) dias, a contar do repasse ou da manifestação do Consignado.

§ 1º. Decorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo e não havendo o ressarcimento, a Consignatária será suspensa do credenciamento para operar com consignações, caso a razão do ocorrido seja comprovadamente de responsabilidade da Consignatária.

Art. 11. Caberá à Consignatária informar ao Consignado, por escrito ou outro meio por ele indicado no ato da celebração do contrato, toda vez que o Consignante deixar de repassar o valor exato do desconto mensal.

Art. 12. Os consignatários de que tratam a Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007 e a Lei 3.206 de 26 de outubro de 2017, deverão, mensalmente, informar de forma clara e precisa, o valor e a natureza dos descontos, o extrato mensal detalhado das consignações, contendo os valores descontados, as parcelas relativas a juros e o saldo devedor, se o caso, efetuados em folha de pagamento, sempre que solicitado pelo consignorante ou pelo consignado.

Parágrafo Único. O descumprimento das obrigações estabelecidas sujeitará o consignatário a exclusão do convênio.

Art. 13. As consignações facultativas em folha de pagamento poderão ser canceladas:

I – por interesse da Consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada individualmente aos Consignados envolvidos.

II – por interesse do Consignado, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, após prévia anuência da Consignatária.

Art. 14. As instituições Consignatárias serão descredenciadas quando:

I – cederem, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitirem que, em seus códigos, sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

II – infringir o disposto no artigo 12 deste Ato Normativo;



Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá

IMPREV

CNPJ: 04.932.821/0001-17

III – praticarem outras irregularidades, assim consideradas a critério do Consignante.

Parágrafo Único. A consignação processada em desacordo com o disposto neste Ato Normativo, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do funcionalismo, impõe à Diretoria Executiva do Consignante, o dever de descredenciar imediatamente, temporária ou definitivamente, o Consignatário.

Art. 15. É facultado ao Consignante descontar na folha de pagamento do Consignado os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto deste Ato Normativo.

§ 1º. Consideram-se custos operacionais do Consignante:

I – tarifa bancária cobrada pela Consignatária referente à transferência dos recursos da conta corrente do Consignante para a conta corrente da Consignatária;

II – despesa com alteração das rotinas de processamento da folha de pagamento para realização da operação.

§ 2º. As tarifas bancárias mencionadas no inciso I do § 1º deste artigo deverão ser iguais ou inferiores às praticadas pela instituição financeira mantenedora da conta corrente do Poder Público, em transações da mesma natureza.

§ 3º. Poderá ser prevista nos convênios referidos nos artigos 27º da Lei Complementar 2.272 de 08 de agosto de 2007, inclusive no Termo de Credenciamento, nos termos do disposto no inciso IV, do artigo 74, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a absorção total ou parcial dos custos referidos no § 1º pela consignatária, hipótese na qual não caberá o desconto na folha do Consignado.

Art. 16. Para os fins deste Ato Normativo, são obrigações do Consignante:

I – prestar ao Consignado e à instituição Consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito, inclusive:

a) a data habitual de pagamento mensal dos vencimentos salariais ou proventos do benefício do Consignado;

b) o total já consignado nos vencimentos salariais ou proventos do benefício do Consignado em operações preexistentes;

c) as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação;

II – tornar disponível aos Consignados as informações referentes aos custos referidos no artigo 15;



Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá

IMPREV

CNPJ: 04.932.821/0001-17

III – efetuar os descontos autorizados pelo Consignado em folha de pagamento, e repassar o valor à instituição Consignatária, na forma e prazo previstos no contrato firmado entre eles, bem como neste Ato Normativo.

§ 1º. É vedado ao Consignante impor ao Consignado e à Consignatária qualquer condição que não esteja prevista neste Ato Normativo para a efetivação do contrato, e para implementação dos descontos autorizados.

§ 2º. Os descontos autorizados na forma deste Ato Normativo terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 3º. Exceto quando diversamente previsto em contrato com a anuência do Consignante, a efetivação do desconto em folha de pagamento do Consignado deverá ser iniciada pelo Consignante no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 60 (sessenta) dias após o ajuste vontades entre o Consignatário e Consignado.

§ 4º. Em se tratando de repactuação de empréstimo ou do financiamento, consoante disposto pela Lei nº 1.487, de 1º de setembro de 2025, que implique alteração do número ou do valor das prestações consignadas em folha, deverá ser observado o procedimento estabelecido neste Ato Normativo, carecendo de novo assentimento do Consignado.

§ 5º. A Consignante ficará isenta de qualquer responsabilidade em relação às consignações que, em virtude de falta ao serviço, demissão, exoneração ou qualquer outro motivo, não forem quitadas pelo Consignado.

Art. 17. O Consignante é o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às Consignatárias, o qual deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia útil após a data de pagamento ao Consignado, de sua remuneração mensal.

Parágrafo Único. Os empréstimos consignados contraídos pelo consignado durante o período em que estiver na ativa, o servidor quando for aposentado, será o responsável pelo pagamento do seu débito junto à instituição concessora do empréstimo consignado.

Art. 18. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, cessação do benefício previdenciário, desligamento, demissão, exoneração, dispensa, suspensão, transferência ou licença sem remuneração do Consignado, inclusive para tratamento de saúde, ou outro motivo que acarrete a sua exclusão da folha de pagamento, o Consignante, independentemente de qualquer aviso ou notificação, ficará automaticamente desobrigado de efetuar a retenção e o repasse à Consignatária, não podendo ser, em hipótese nenhuma, responsável por eventual débito do Consignado, ou por eventual ressarcimento ou indenização.

Art. 19. Os descontos referentes às contribuições compulsórias e facultativas que tenham por base este Ato Normativo, são realizados diretamente em folha de pagamento e o valor correspondente creditado a favor da Consignatária, independentemente de crédito e débito na conta corrente dos Consignados.



Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá

IMPREV

CNPJ: 04.932.821/0001-17

Art. 20. Estando quitados os compromissos assumidos, fica a Consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao Consignante, tenha ou não sido formalizada tal solicitação pelo Consignado, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 21. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Ato Normativo culminará às Consignatárias, desde que tenha dado causa à inconformidade, as seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência escrita;

II – suspensão do credenciamento para operar com consignação;

III – cancelamento do credenciamento para operar com consignação;

IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento;

V – as sanções estipuladas nos incisos anteriores, serão estendidas para outras irregularidades cometidas pelas consignatárias a critério da Diretoria Executiva do Consignante, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato da diretoria executiva do Consignante, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. Normas complementares ao cumprimento deste Ato Normativo poderão ser editadas, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos Consignados e às entidades Consignatárias.

Art. 23. O registro das consignações no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento somente serão permitidos após validação do Consignado no âmbito de procedimento próprio, no qual haja autorização, por meio escrito ou eletrônico, preferencialmente por biometria, nos termos do art. 2º deste Ato Normativo, para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º. O documento mencionado no caput deste artigo deverá ser enviado ao Consignante, via protocolo, por meio escrito ou eletrônico/digital, até o dia 15º (décimo quinto) dia de cada mês, sem o qual, não ocorrerá o desconto em folha de pagamento.

§ 2º. As Consignatárias ficam obrigadas a apresentar, em prazo não superior a 5(cinco) dias úteis, o saldo devedor para quitação do empréstimo, a contar do requerimento pelo Consignado.

Art. 24. O Consignante zelar pelo fiel cumprimento do presente Ato Normativo.

Art. 25. Os contratos e operações firmados e executados serão regidas pela legislação aplicável ao seu tempo.



Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá

IMPREV

CNPJ: 04.932.821/0001-17

Art. 26. O Consignante decidirá sobre os casos omissos.

Art. 27. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Quatá, 17 de setembro de 2025.

Carlos Dias de Oliveira

Diretor Administrativo e Financeiro

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá - IMPREV